



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 588/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/11/2003 - (219ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000765/2002 AI No. 1/200110443
RECORRENTE: VW COM.DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. É DEVIDO O PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM VIRTUDE DE RETIFICAÇÃO NO VALOR DA MULTA PARA UM VALOR MENOR, DADA A EXCLUSÃO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS QUE FORAM ANEXAS AOS AUTOS INDEVIDAMENTE. DISPOSITIVO INFRINGIDO:ART.269 DO DEC.24.569/97 COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878,III, "G" DO DEC.24.569/97.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERÍCIA SUSCITADA PELA RECORRENTE POR MAIORIA DE VOTOS. NO MÉRITO, DECISÃO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MODIFICADO ORALMENTE.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa em epígrafe deixou de escriturar no Livro de Entrada de Mercadorias, no período de 01.01.2000 a 30.06.2001 Notas Fiscais de Entrada Interestaduais conforme relacionadas nas Informações Complementares em anexo".

PROC. Nº000765/02
ELIANE RESPLANDE

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "g" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNSTÓRIO:

FLS. 138 E 139.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.146 a 148.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.152 a 159 a recorrente interpõe Recurso Voluntário, trazendo em linhas gerais o seguinte:

- Da existência do Termo de Início de Fiscalização. Que não houve a emissão do Termo de Início de Fiscalização, devendo ser declarada a nulidade do procedimento fiscal;
- Da Omissão quanto ao pedido de perícia. Que a ampla defesa da empresa recorrente restou negligenciada pela falta de apreciação por parte do julgador singular do pedido de realização de perícia.
- Que o ato praticado com preterição do direito de defesa é aquele que de qualquer forma venha impedir ou impossibilitar o exercício pleno do direito de defesa pelo autuado;
- Assim, requer a nulidade da decisão recorrida, oportunizando, em consequência a realização de perícia, cujos quesitos formulados encontram-se acostados ao Recurso Voluntário.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em parecer de Nº590/2003 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para se confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

Em síntese, é o relatório.

PROC.Nº000765/02
ELIANE RESPLANDE

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais, no período de Janeiro de 2000 a Junho de 2001.

Quanto às questões suscitadas no Recurso Voluntário temos a retorquir o seguinte:

Primeiro: É inverídica a afirmação de que inexistem nos autos o Termo de Início de Fiscalização. Facilmente, constata-se sua presença às fls.07 do processo.

Segundo: Quanto à realização de perícia a mesma não poderá ser acatada. Nenhum dado concreto, capaz de demonstrar erro no levantamento realizado fora apontado pela recorrente. As provas já produzidas são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Ora, não se necessita de uma perícia para se averiguar que não há nenhum registro das Notas Fiscais de Entradas no Livro competente, basta compulsar este. A prova do fato não depende do conhecimento especial de um técnico. Ao nosso ver, a perícia seria simplesmente procrastinatória. Os quesitos formulados são repetitivos e de fácil solução. Não houve o registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas de mercadorias. Qual a dúvida? Data vênua, são insipientes os questionamentos, não merecendo nem serem levados em consideração.

Ao nosso ver, a acusação fiscal não suscita maiores questionamentos, vez que, de fato não ocorreu a escrituração nos Livro Registro de Entradas. Acontece que, detectamos que as Notas Fiscais de N.ºs. 851541, 851540, 851539 e 851538, cujo imposto perfazem o montante de R\$ 218,39 (duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) são estranhas aos autos, vez que, pertencem a outro contribuinte, ou seja, a empresa VICENTE PAULO AMBRÓSIO ME, em Brejo Santo/CE. Assim, as excluimos do montante da multa, bem como retificamos o valor erroneamente destacado referente à Nota Fiscal 50288.

PROC. Nº 000765/02
ELIANE RESPLANDE

O certo é que, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a recorrente infringiu ao que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo abaixo transcrito:

“ ART.878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À ESCRITURAÇÃO:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

O certo é que, a acusação não comporta dúvidas sob o aspecto material. Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente a infração pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Preliminarmente, rejeitar a realização de perícia argüida pela recorrente. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para que seja modificada em parte a decisão Condenatória de 1ª Instância, retificando-se a multa para o importe de R\$53.994,69 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em face da inclusão de 80,64 referente a Nota Fiscal 50288 e da exclusão de 218,39 referente as Notas Fiscais de Nºs. 851541, 851540, 851539 e 851538.

É o voto.

PROC. Nº 000765/02
ELIANE RESPLANDE

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VW COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

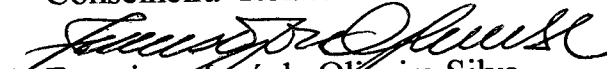
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de perícia argüida pela empresa autuada. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos dessa relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.



M **Nabor Barbosa Meira**
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

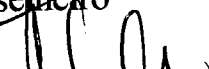

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

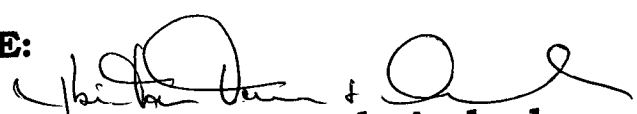

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado